

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

**ENIO NORONHA RAFFIN**, brasileiro, divorciado, Administrador, registro no CRA/RS – Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, sob o nº4175, portador da cédula de identidade - RG nº1005274764 - inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./MF - sob o nº262712300-91, eleitor em pleno gozo de seus direitos político-eleitorais, residente e domiciliado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sito à rua Niterói, nº157, apto. nº21, bairro Medianeira, por seus Advogados - (**ANEXO 1**) - vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

## **AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra a **Prefeitura Municipal de São Paulo**, a **Excelentíssima Senhora Prefeita de São Paulo, Marta Teresa Suplicy** e contra o **Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Serviços e Obras, Osvaldo Misso**, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

## **OS FATOS**

1. O Autor é eleitor em pleno gozo de seus direitos político-eleitorais - **(ANEXO 2)** - cidadão cômico de seus deveres cômicos e, objetiva atravs da presente, que o poder judicirio, por intermdio de Vossa Excelncia,

## **SUSTE LIMINARMENTE**

a licitao pblica, modalidade tipo concorrncia pblica, de n019/SSO/03 – processo n2003.0.055.178-5 – conforme **Edital - (ANEXO 3)** - publicado em 21 de agosto de 2003 no Dirio Oficial de So Paulo – “**que tem por objeto a seleo de interessados na outorga da explorao, em regime de concesso, dos servios divisveis de limpeza urbana prestados em regime pblico**” ou, caso a licitao venha a ter continuidade, sejam suspensos seus efeitos e que seus vencedores no sejam adjudicados enquanto no transitar em julgado o processo, que tambm objetiva

## **DECLARAR A NULIDADE**

da referida licitao, bem como de todos os atos dela decorrentes.

2. Para estancar o derrame de dinheiro pblico do contribuinte paulistano, recorre o Autor atravs da presente ao constitucional na Justia de So Paulo.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

3. O Autor dá ciência de fatos repletos de ilegalidades e lesividades ao erário público municipal e conseqüentemente ao contribuinte, fazendo comprovação por meio de documentação, incluindo a seguir as declarações do Adm. Enio Noronha Raffin, registradas em Cartório de Documentos, - 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4:

- 3.1. **Declaração do Adm. Enio Noronha Raffin datada de 07.07.2003, informando que a Audiência Pública promovida pela Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo seria realizada em 16.07.2003 - (ANEXO 4).**
  
- 3.2. **Declaração com data antecipada a data da publicação do edital da concorrência nº019/SSO/03, ocorrida em 21 de agosto de 2003 - (ANEXO 5).**
  
- 3.3. **Declaração com data antecipada a sessão de abertura da concorrência nº019/SSO/03, informando a composição dos licitantes: empresa isolada e quatro (04) consórcios - (ANEXO 6).**
  
- 3.4. **Declaração com data antecipada a abertura dos envelopes 2 – PROPOSTA – e da data da proclamação dos vencedores da concorrência nº019/SSO/03 informando o CONSÓRCIO BANDEIRANTES II, composto pelas empresas, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A. e LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS LTDA. e o CONSÓRCIO SÃO PAULO LIMPEZA, composto pelas empresas, VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. e SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. como vencedores da concorrência nº019/SSO/03 promovida pela Prefeitura de São Paulo e a Empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e o CONSÓRCIO SPLIMPA, composto pelas empresas, CPBO ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS LTDA. e H.GUEDES - ENGENHARIA LTDA. servirão de “COBERTURA” para os vencedores acima apontados. (ANEXO 8).**

***Declarações públicas do Adm. Enio Noronha Raffin que mostram decisões antecipadas aos atos das autoridades que conduzem a licitação pública, concorrência nº019/SSO/03 – processo nº2003.0.055.178-5 - comprovando fortes indícios de uma concorrência dirigida ou fraude bilionária, por meio da implantação do sistema e da concessão dos serviços de limpeza urbana do município de São Paulo e que merecem serem investigadas pelo Ministério Público de São Paulo e Polícia Federal.***

4. Os documentos que aqui o Autor dá conhecimento comprovam que a licitação pública, modalidade concorrência de nº019/SSO/03 – processo nº2003.0.055.178-5 - promovida pela Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria de Serviços e Obras, que tem por objeto a concessão dos serviços de limpeza urbana de São Paulo, apresenta indícios de ilegalidade e lesividade ao erário público e conseqüentemente aos munícipes, por envolver o valor de R\$8.999.322.680,00 (oito bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, trezentos e vinte dois mil e seiscentos e oitenta reais) para um contrato de vinte anos, renováveis por mais vinte anos, cujo montante acumulado pra os quarenta anos é de **R\$17.998.645.360,00** (dezessete bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais).
5. O Autor é Administrador, registrado no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS - sob o nº4175 - (**ANEXO 9**) - profissional liberal, presta serviços de assessoria e consultoria na área de limpeza pública, já tendo ocupado a Direção do Departamento Municipal de Limpeza Urbana da cidade de Porto Alegre/RS e realizado auditorias em contratos públicos municipais de limpeza urbana.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

6. A Lei nº13.478, de 30 de dezembro de 2002 - (ANEXO 10) - dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o poder público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e dá outras providências.
7. O § 1º do Art.21 da Lei nº13.478, de 30.12.02, define que “os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão”.
8. O Art. 26 da Lei nº13.478, de 30.12.02, diz que “fica o poder executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das leis federais nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº9.074, de 07.07.1995.”
9. Na mesma Lei nº13.478, de 30.12.02 o Art.29, diz: “a outorga da prestação de serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública”.
10. O inciso I do § 1º da Lei nº13.478, de 30.12.02 diz que: “a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida à audiência pública”.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

11. Conforme publicações oficiais da Prefeitura de São Paulo em 14 de abril de 2003 e 16 de julho de 2003 foram realizadas audiências públicas, concernentes ao processo de outorga da prestação de serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependendo de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.
12. O Autor se fez presente na audiência pública realizada na data de 16 de julho de 2003 cujo objetivo definido conforme Regulamento Interno da Audiência Pública - **(ANEXO 11)** - aqui é transcrito:  
*“ a audiência pública, aberta a qualquer pessoa ou entidade interessada, tem por objetivo dar conhecimento, informar e esclarecer a opinião pública sobre o procedimento licitatório na modalidade concorrência, que terá por objeto a Concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana no município de São Paulo, prestados sob regime público, conforme determina a lei Municipal nº13.478, de 30 de dezembro de 2002, em seu Art. 29,§1º, Inciso I “.*
13. Foi realizada pela Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo a “gravação magnética” da audiência pública de 16 de julho de 2003, por meio de equipamentos eletrônicos a partir do início da abertura até o seu encerramento, contendo em fitas o conteúdo de todos os atos praticados pelas autoridades e presentes registrados nessa audiência.
14. Um dos atos públicos praticados pelas autoridades da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, que conduzem o processo da licitação pública em questão, foi o ato da apresentação verbal do instrumento convocatório na audiência pública de 16 de julho de 2003, sem dar previamente conhecimento público do instrumento convocatório.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

15. Outro ato público praticado pelos presentes na audiência pública de 16 de julho de 2003 foi realizado por representante da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. no início dos trabalhos logo após a abertura, cobrando as respostas aos ofícios da empresa SPL dirigidos a Prefeita Marta Teresa Suplicy e ao Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, Osvaldo Misso, os quais não tinham sido respondidos até aquela data, contendo nos documentos graves denúncias referentes ao processo da licitação em questão.
16. O Autor requereu, junto a Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, através de ofício datado de 10 de setembro de 2003 - **(ANEXO 12)** - as cópias das fitas que contém a “gravação magnética” da audiência pública de 16 de julho de 2003, referente à licitação pública – concorrência nº019/SSO/03 – processo nº2003-0.055.178-5 - para questionar as denúncias de fraudes no processo da licitação pública para a concessão dos serviços de limpeza urbana, formuladas no início da abertura da audiência pública de 16 de julho de 2003, pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. que presta serviços de “coleta de lixo” ao município de São Paulo e, questionar – direito do cidadão garantido na Constituição Federal e na Lei nº8.666/93, e suas alterações - os atos praticados pelas autoridades que conduzem a licitação pública em questão.
17. Quanto ao pedido formulado e devidamente protocolado pelo Autor, requerendo as cópias das fitas que contém a “gravação magnética” da audiência pública de 16 de julho de 2003, referente ao processo de licitação pública – concorrência nº019/SSO/03 – processo nº2003-0.055.178-5, a Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo negou o atendimento do pleito o que impediu o autor de questionar os atos praticados pelas autoridades e representantes das empresas interessadas na licitação.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

18. Alegar que a gravação magnética da audiência pública não consiste, de maneira, alguma, em documento público, servindo somente de instrumento apto a subsidiar a Administração Pública na elaboração da ata da audiência pública, inexistindo qualquer exigência pública legal concernente ao registro de audiências públicas deste tipo mediante gravação por equipamentos eletrônicos, chega a ser um “tapa na cara” do cidadão que procura fiscalizar uma licitação que envolve o montante de R\$17.998.645.360,00 (dezessete bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) promovida pela Prefeitura de São Paulo, ainda mais que se “a gravação magnética serve de instrumento para auxiliar a Administração Pública na elaboração da ata”, **serve ao mesmo tempo também para subsidiar o Autor na fiscalização das transcrições e atos das autoridades públicas.**
19. A licitação por não ter caráter sigiloso, todos os procedimentos são públicos e acessíveis a todos.
20. A falta no atendimento do pleito do Autor fere o direito de cidadão além de ferir o “Princípio da Publicidade”.
21. A publicidade do procedimento da licitação pública tem a finalidade de permitir o conhecimento dos atos praticados, ensejando o questionamento dos seus diversos aspectos.
22. O Secretário de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, Osvaldo Misso, em seu ato ao negar a liberação das cópias de documentos públicos, requeridos pelo Autor, violou os direitos do cidadão, previstos no Inciso XXXIII, art.5º da Constituição Federal.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

23. A gravação magnética da audiência pública de 16 de julho de 2003 deveria ser transcrita integralmente o que não ocorreu e, quando requerida pelo Autor dentro dos prazos legais, caso fosse seu pleito atendido, seria comparada com a ata pública da audiência confeccionada pela Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo e devidamente questionada na oportunidade.
24. É um ato de impropriedade administrativa da autoridade que conduz o processo da licitação pública e que merece ser investigado pelo Ministério Público de São Paulo, face afirmação da Prefeitura de São Paulo de que a gravação magnética da referida audiência pública, “sequer poderia ser totalmente aproveitada quando da elaboração da ata, **em razão da má qualidade dos equipamentos utilizados para tanto**” e **pela manifestação dos representantes do MST.**
25. Colocar equipamentos eletrônicos de má qualidade intencionalmente e por meio deles se utilizar para realizar a gravação magnética da audiência pública, onde envolve atos de autoridades municipais para a concessão bilionária dos serviços de limpeza pública de São Paulo, além de ser irresponsável é pretender malograr as informações públicas com segundas intenções: é criminosa e a legislação determina a devida investigação e punição dos envolvidos.
26. Conduzir uma licitação de tal magnitude onde envolve o montante de R\$ 17 bilhões e que tem reflexo direto nos cofres públicos do município e no “bolso” do contribuinte, confiando apenas em anotações de uma servidora que ali está secretariando a audiência a mando das autoridades da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, é colocar em risco no mínimo a transparência da concorrência bilionária.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

27. Tem sido a prática da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, negar o fornecimento de cópia de documentos públicos de assuntos que envolvem a taxa de lixo e a concessão dos serviços de limpeza urbana. Temos o exemplo recente quando a Secretaria de Serviços e Obras negou ao veículo de comunicação Agora – pertencente a Empresa Folha da Manhã S.A. - a liberação de cópias de documentos públicos sobre o estudo da taxa de lixo cobrada pela prefeitura, o que obrigou a seus proprietários impetrarem Mandado de Segurança com pedido de liminar – **(ANEXO 13)** – para ver seus direitos cumpridos pelo órgão público, cuja liminar pleiteada foi deferida, determinando a liberação das cópias dos documentos públicos para o veículo de comunicação.
28. O Autor obteve vistas do processo 2003.0.055.178-5 – concorrência nº 019/SSO/03 - nas datas de 08 de setembro de 2003 e 17 de setembro de 2003, por meio de requerimento padrão fornecido pelo setor de licitações da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo.
29. O Autor requereu por ofício, protocolado na Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo na data de 10 de setembro de 2003, cópia autenticada da Ata da Audiência Pública - **(ANEXO 14)** - realizada em 16 de julho de 2003, referente a concorrência nº 019/SSO/03 - processo nº2003-0.055.178-5 - e cópia da sua publicação em veículo oficial.
30. A ata da audiência pública de 16 de julho de 2003 da concorrência nº 019/SSO/03, não traz registro das graves denúncias da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. formuladas no início da abertura da audiência, omitidas, desconsideradas, bem como não teve a publicação da ata no veículo oficial que oportunizaria assim o seu conhecimento público pelo contribuinte - **(ANEXO 15)**.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

31. Propiciar ao Autor a oportunidade da obtenção da cópia da fita com a gravação magnética da audiência pública de 16 de julho de 2003, referente ao processo de licitação da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, iria comprovar a falta do registro em ata das graves denúncias da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. tendo em vista a oportunidade de comparação entre os acontecimentos verificados na audiência e os relatados na ata da sessão de abertura da concorrência nº019/SSO/03.
32. Da ata da audiência pública foram excluídos os registros fiéis dos acontecimentos – gravados por equipamentos eletrônicos - já mencionados acima, sendo então um documento público incompleto, irregular, ilegal, pois omite as graves declarações da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. realizadas após a abertura da audiência pública de 16 de julho de 2003, bem como as denúncias do MST.
33. Em 22 de setembro de 2003, o Autor protocolou a sua Impugnação do edital da concorrência nº019/SSO/03 - **(ANEXO 16) - com prejuízo da análise dos documentos públicos negados pela autoridade que conduz o certame** - declarando a existência naquele momento de “fortes indícios de uma licitação dirigida”, conforme páginas de nº13 à nº18 do documento.
34. O Autor buscou informações em São Paulo, onde em dezembro de 2003, recebeu de terceiros, cópia de ofícios da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. dirigidas a Prefeita Marta Teresa Suplicy - (ANEXO 17) - devidamente protocoladas na Prefeitura **com as graves denúncias sobre o processo da licitação pública da concessão dos serviços e limpeza urbana de São Paulo**, os quais foram alvos de cobrança pela empresa SPL na audiência pública de 16 de julho de 2003.

35. Os ofícios da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. dirigidos a Prefeita Marta Teresa Suplicy e outras autoridades, **já denunciava que a licitação pública para concessão dos serviços de limpeza urbana do município de São Paulo era uma “licitação dirigida”**, apresentando informações relevantes nos documentos. De significativa e real importância às denúncias contidas nos ofícios dessa empresa, por ser a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. uma prestadora de serviços de limpeza urbana para a própria Prefeitura de São Paulo.
36. **A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. protocolou diversos ofícios dirigidos a Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades que conduzem o processo da licitação pública fazendo graves denúncias referente à licitação pública em questão, antes da data de publicação do edital e da sessão de abertura do certame, os quais abaixo relacionamos:**

**37. Restrição à participação de empresas:**

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em seu ofício datado de 02 de julho de 2003, dirigido a Prefeita Marta Teresa Suplicy e outras autoridades, denunciava que o instrumento convocatório iria restringir a participação de empresas e favoreceria as “empresas que já tenham executado os serviços da magnitude de São Paulo” o que na publicação do edital da concorrência nº019/SSO/03 em 21 de agosto de 2003 acabou se concretizando.

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em ofício datado de 18 de julho de 2003, dirigido a Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades, denunciava que “o desenho proposto levaria à restrição da competitividade, numa clara violação ao dever de satisfação do interesse público”.

**38. Licitação direcionada para empresas de São Paulo:**

Denunciava a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. que “a defesa administrativa assentada na discricionariedade de seus atos não pode sustentar-se quando claramente demonstrado que a divisão em dois lotes leva a aumentarem as exigências de ordem técnica, e, com isso, ver resumida a possibilidade de participação a pouquíssimas empresas do setor, mormente quando uma contratação do porte pretendido deveria se pautar no binômio gestão-capital”.

**39. Indicava os vencedores da licitação pública:**

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em seu ofício datado de 02 de julho de 2003, dirigido a Prefeita Marta Teresa Suplicy e outras autoridades que conduzem a licitação pública, denunciava os nomes dos vencedores da concorrência para a concessão dos serviços de limpeza urbana do município de São Paulo.

**40. Vulnerabilidade do modelo proposto pela Prefeitura de São Paulo:**

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em seu ofício datado de 02 de julho de 2003, dirigido a Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades, apresentava a vulnerabilidade do modelo proposto.

**41. Desconhecimento público do estudo técnico que ensejou o modelo proposto pela Prefeitura de São Paulo:**

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. exigiu a apresentação do estudo técnico – documento público - que ensejou esse novo modelo do sistema de limpeza pública proposto pela Prefeitura de São Paulo e que nunca teve até então respostas a seus ofícios nem recebendo os documentos públicos para uma ampla análise.

**42. A Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades que conduzem a licitação pública não responderam os ofícios da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.:**

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. afirma em todos os ofícios protocolados na Prefeitura que nunca recebeu repostas as denúncias formuladas e que em uma concorrência pública se faz necessária à averiguação dos fatos.

Nunca foram requeridas pela Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades comissões de sindicância para averiguação dos fatos denunciados pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em seus ofícios devidamente protocolados.

**43. Audiência pública sem a oportunidade de análise ampla do instrumento convocatório:**

Denunciava a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em seu ofício datado de 14 de julho de 2003, dirigido a Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades, que o instrumento convocatório não foi colocado à disposição prévia dos interessados “a fim de que possa ser discutida na audiência pública com pleno conhecimento de causa”.

Alegava a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.L “que não se pode discutir algo que não foi trazido a conhecimento com antecedência e declarando que a licitação andava sem a devida transparência”.

**44. Falta de transparência da Prefeitura de São Paulo e autoridades que conduzem a licitação pública com a limitação de empresas consorciadas:**

No ofício de 18 de julho de 2003, sobre a limitação do número de empresas consorciadas a SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. denunciou a Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades, que “que haveria limitação do número de empresas consorciadas, confirmando tal denuncia por meio da publicação do edital e da ata da sessão de abertura em 30 de setembro de 2003” publicada no Diário Oficial de São Paulo.

**45. Quantitativos técnicos que comprovam a ilicitude praticada pela Prefeitura de São Paulo e autoridades que conduzem a licitação pública quando da formação de consórcios com as empresas que detêm índices técnicos e capitais elevados, favorecendo as empresas que prestam serviço para a Prefeitura de São Paulo:**

Comprovava a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. sobre os quantitativos que seriam exigidos para os resíduos de saúde em correspondência enviada a Prefeita Marta Teresa Suplicy e autoridades, apontando que à coleta dos resíduos de saúde, que se a Prefeitura de São Paulo exigisse do total de resíduos a serem coletados, seria de pressupor que somente três empresas gozariam de possibilidade de participação isolada eis que seriam as detentoras dos maiores quantitativos em atestados do país.

**E foi assim que aconteceu como retrata o edital da concorrência nº019/SSO/03 em seu anexo VIII.**

## **RELATOS DOS FATOS**

Os fatos ocorreram nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e início de 2004 e são comprovados por meio de documentos públicos e que indicam a existência de “fortes indícios de uma licitação dirigida ou fraude bilionária em curso na concorrência nº019/SSO/03 – processo nº2003.0.055.178-5 - que causará um prejuízo aos cofres públicos do município de São Paulo com valores de R\$17.998.645.360,00”.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Sabe-se que os primeiros indícios, aqui relatados, ocorreram no ano de 2000 ainda durante a campanha da candidata Marta Teresa Suplicy a Prefeitura de São Paulo, campanha essa que recebeu doações em dinheiro das empresas de coleta de lixo que prestam serviço ao município de São Paulo.

O percentual de 20% do total da arrecadação da campanha da candidata Marta Teresa Suplicy a Prefeitura de São Paulo no ano de 2000 – **(ANEXO 18)** correspondeu a doações de empresas que prestavam e ainda hoje realizam serviço de limpeza urbana para o município.

A empresa, VEGA, doou o valor de R\$ 501.000,00, (quinhentos e um mil reais) a ENTERPA hoje (QUALIX) contribuiu com o valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) e a CLIBA o total de R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), conforme relatos em jornais daquele ano.

As empresas QUALIX, CLIBA e VEGA, agrupadas a empresa OAS, que doou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e outras empresas da área de limpeza pública de São Paulo, foram as grandes “canalizadoras” de dinheiro para a campanha da candidata Marta Teresa Suplicy a Prefeitura de São Paulo no ano de 2000.

Diga-se claramente, que essas empresas doadoras da campanha da candidata Marta Teresa Suplicy no ano de 2000, são hoje também as mesmas empresas participantes da concorrência nº019/SS0/03 – processo nº2003.0.055.178-5 - a qual é promovida, nada menos, que pela Prefeitura de São Paulo.

Ainda no ano de 2000, a candidata a Prefeitura de São Paulo, Marta Teresa Suplicy, no decorrer de sua campanha eleitoral, compareceu a reunião com os proprietários de empresas da área de limpeza urbana, na associação que congrega as maiores empresas de coleta de lixo do Brasil.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

No segundo semestre de 2001, mais precisamente no mês de agosto, na Câmara Municipal de São Paulo, uma Comissão de Estudos criada para analisar alternativas para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de lixo no município de São Paulo, requerida então pelo Vereador Celso Jatene, fez publicar seu relatório final - **(ANEXO 19)**.

Conforme documento público da Câmara Municipal de São Paulo, observa-se que as empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana e doadoras na campanha da candidata Marta Teresa Suplicy se fizeram representar, onde individualmente manifestaram a proposta pelo interesse dos empresários na concessão dos serviços por parte da Prefeitura pelo período de até 20 anos.

**Está escrito no relatório:** “*entendem os senhores empresários que esse prazo permitiria investimentos necessários, em longo prazo, em tecnologia e em material humano a fim de que as empresas concessionárias administrassem todo o serviço - coleta, varrição, limpeza, lavagem de ruas, até a destinação final em aterros sanitários próprios, usinas de compostagem e incineradores*”.

Ou seja, o domínio dos serviços de limpeza pública do município de São Paulo de forma cartelizada.

**Ainda as palavras do Relator:** “***Nesse caso, se a Prefeitura viesse a adotar essa fórmula, hoje, correria o risco de criar um monopólio ou oligopólio privatizado, consolidando assim o sistema de cartel do lixo, extensivamente denunciado***”.

**Continuando o Relator:** “***reafirmo assim, mais uma vez, que não existe, neste momento e em médio prazo, embasamento suficiente para abrigar a proposta de contratação em longo prazo, 15 anos ou 20 anos tida como modalidade de concessão como forma de solução ideal ao problema do lixo para São Paulo***”.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Diz ainda mais o Relator: “***fundamento esta posição no fato de não termos, historicamente em São Paulo, experiência neste sentido e nem, os argumentos, informações e dados, apresentados nessa comissão que ensejasse a formação de convicção nessa direção***”.

O Relator é crítico ao revelar que: “os investimentos necessários anunciados por alguns empresários representantes de empresas interessadas nessa modalidade de contrato não contêm detalhamento suficiente para uma análise criteriosa”.

Quase concluindo o relator: “ademais, por todos os estudos que tenho feito a respeito da matéria - inclusive participado de reuniões técnicas com membros do IPT - Instituto Paulista de Tecnologia - a questão básica não está no prazo de prestação de serviços da coleta e tratamento do lixo, mas em metodologias e aplicações e sistemas operacionais nesse tratamento cuidando de todas as variáveis possíveis - muitas das quais me permito apresentar na seqüência deste relatório - para o manuseio, acondicionamento, tratamento e destinação final dos diversos tipos de lixo produzidos numa cidade tão complexa como São Paulo”.

***Finaliza o relatório com a conclusão: “portanto, em meu entendimento, a solução para o problema do lixo na cidade não passa, neste momento, pela concessão em longo prazo de exploração desse serviço”.***

A seguir já no ano de 2002, antes mesmo de encaminhar a Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que instituiu a taxa de lixo no município e a autorização para realizar a concessão, à Prefeita Marta Teresa Suplicy, por meio da Secretaria de Serviços e Obras, enviou o projeto de lei a associação das empresas de limpeza urbana, ABRELPE, - **(ANEXO 20)** - entidade esta a qual tinha se reunido com os empresários no transcurso de sua campanha eleitoral em 2000.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Assim, um mês antes de ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo para votação em regime de urgência, uma cópia do projeto de lei foi enviado pela Secretaria de Serviços e Obras à diretoria da ABRELPE.

Somente após as empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana, também doadoras em sua campanha eleitoral, manifestarem a total aprovação ao projeto de lei, onde constava a autorização para realizar a concessão dos serviços de limpeza urbana, tanto reivindicado pelos empresários - conforme Relatório *da Comissão de Estudos que analisou alternativas para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de lixo no município de São Paulo, requerida então pelo Vereador Celso Jatene* - é que o mesmo foi enviado à Câmara Municipal de São Paulo pela Prefeita Marta Teresa Suplicy.

**Projeto de lei para ser votado “em regime de urgência”, ainda no mês de dezembro de 2002, tendo sido protocolado em 03 de dezembro de 2002 e sua aprovação final na data de 30 de dezembro de 2002, apenas 23 dias entre sua entrada e saída da Câmara Municipal de São Paulo.**

Em carta a imprensa a ABRELPE através de seu presidente, afirmava que “a taxa de lixo é a garantia de recursos para o setor de limpeza urbana” - **(ANEXO 21)**.

E mais, o presidente da entidade declarava: “*que, entretanto, a instituição da taxa nos valores propostos pela prefeitura pode ainda não ser suficiente para proporcionar um serviço de qualidade*”.

***Ou seja, a Prefeitura de São Paulo onera os contribuintes com a taxa de lixo e pode ainda não dar qualidade no serviço de limpeza urbana da cidade.***

***É bom lembrar o exemplo recente da Prefeitura de Fortaleza, Ceará, que promoveu em 2003 uma licitação pública, cujo objeto proposto no Edital é igual à concorrência promovida pela Prefeitura de São Paulo, ou seja, a concessão dos serviços de limpeza urbana com um contrato de vinte anos renováveis por igual período e que lá, acabou sendo decretado “Estado de Calamidade Pública” pelo Prefeito – o mesmo que promoveu a licitação pública para a concessão dos serviços de limpeza urbana - face ao excesso de lixo não recolhido na cidade pela empresa vencedora, o que ocasionou a “quebra de contrato” da concessão, obrigando a Prefeitura de Fortaleza a decretar “calamidade pública” e contratar emergencialmente uma outra empresa (do mesmo grupo que detinha a concessão) para executar sos serviços de limpeza urbana na cidade - (ANEXO 22)***

O projeto de lei que acabou sendo transformado na Lei nº13.478 de 30.12.2002, além de criar a taxa de lixo que passou a ser cobrada pela Prefeitura de São Paulo em 2003, a lei autoriza o poder público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão.

A Prefeitura de São Paulo necessitava de um contra ponto para justificar a concessão dos serviços de limpeza urbana perante a opinião pública paulistana, já que existia um relatório da Comissão de Estudos da Câmara Municipal de São Paulo e que analisou alternativas para a contratação dos serviços de limpeza urbana.

Sua conclusão em relatório final afirmava que inexistia, naquele momento e em médio prazo, embasamento suficiente para abrigar a proposta de contratação em longo prazo, quinze anos ou vinte anos, tida como modalidade de concessão como forma de solução ideal ao problema do lixo para São Paulo.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Estrategicamente, a Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo em dezembro de 2002 formalizava um contrato no valor de R\$ 831.400,00 (oitocentos e trinta e um mil e quatrocentos reais) com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, cujo objeto, *era a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de estudos de alternativa de modelos institucionais, técnicos e interfaces com aspectos sociais e ambientais, objetivando a concessão de serviços de limpeza urbana no município de São Paulo - (ANEXO 23).*

Contratou com dinheiro público um “estudo técnico do novo modelo do sistema de limpeza urbana de São Paulo” para comprovar a necessidade de implantação do sistema e da concessão dos serviços de limpeza urbana e eventualmente contestar as conclusões do relatório final da Comissão de Estudos da Câmara Municipal de São Paulo.

Observa-se que esse contrato foi assinado em dezembro de 2002 e três meses após, já em abril de 2003, realizava a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria de Serviços e Obras uma audiência pública com vistas a cumprir o processo de licitação pública para a concessão dos serviços de limpeza urbana, como determina a Lei nº8.666/93, e suas alterações e a Lei nº13.478, de 30 de dezembro de 2002.

É nítido o premeditado interesse na autorização da concessão dos serviços de limpeza urbana de São Paulo, quando a Prefeita Marta Teresa Suplicy, mesmo antes de saber a conclusão dos estudos contratados junto a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, fez encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal de São Paulo em regime para votação de urgência, que em menos de trinta dias acabou aprovada.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Como tese relevante, a Prefeitura de São Paulo e a Secretaria de Serviços e Obras acreditam, afirmando “que caso o novo modelo proposto da concessão não seja implantado, certamente os serviços de limpeza urbana vão entrar em situação caótica no município”, o que para todos não é uma certeza, eis que os serviços estão funcionando normalmente

A afirmação está mais para uma ameaça, bem clara por sinal para o Autor, visando colocar a opinião pública, sobre pressão e, justificar assim a necessidade de viabilizar a implantação do novo sistema e da concessão dos serviços de limpeza urbana de São Paulo.

É sempre bom lembrar o que aconteceu em Fortaleza no Ceará, quando em menos de um ano após ter sido implantado pela Prefeitura o modelo proposto do novo sistema de limpeza urbana por meio da concessão, a cidade entrou num caos pelo excesso de lixo nas vias públicas.

A Prefeitura de São Paulo realizou licitação pública em 2001 - **(ANEXO 24)** - para a contratação de empresas para prestarem serviços de limpeza urbana ao município com contratos por período de um ano, renováveis por igual tempo, o que poderia ter sido objeto dessa concorrência, um período de até sessenta meses, evitando assim proporcionar ampliações nos prazos dos contratos com essas empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo, a partir do término do segundo ano como aconteceu em outubro de 2003, quando foram renovados os contratos até abril de 2004.

Salta aos olhos do cidadão que a Prefeitura de São Paulo, já com a premeditada intenção de realizar a licitação pública para a concessão dos serviços de limpeza urbana no ano de 2003, optou em promover uma concorrência para a coleta de lixo em 2001 com os seus prazos contratuais de dois anos de duração, os quais tiveram seus encerramentos em outubro de 2003.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Ano esse de abertura da licitação pública da concessão dos serviços de limpeza urbana. E que se eventualmente tivesse a concorrência nº019/SSO/03 questionamentos judiciais, como acabou acontecendo, faria a Prefeitura de São Paulo renovar os contratos por mais seis meses, a contar de outubro de 2003, demonstrando a intenção de favorecer com ampliações dos prazos dos contratos das empresas que prestam serviço de limpeza urbana e que também foram doadoras na campanha eleitoral de 2000 da Prefeita Marta Teresa Suplicy.

A Prefeitura de São Paulo fará utilização de contratos de emergência com as empresas de limpeza urbana, onde os preços serão negociados com os empresários, visto a impossibilidade de substituição dessas empresas que operam o atual sistema, pelo fato de ser ano final da atual administração e por ser ano eleitoral, caso venha a ter problemas na continuidade da concorrência nº019/SSO/03.

É publico que licitações na área de limpeza urbana são demoradas e, que obrigam a prefeitura a iniciar os atos administrativos da próxima licitação com período de tempo suficientemente antecipado ao encerramento do contrato em vigor, afastando assim a possibilidade de realizar contratos de emergência e justificar que os realiza em sua administração, pelo simples fato de não estar concluída a concorrência pública seguinte.

Certamente a opção de realizar contratos por um ano e renová-los por igual período, foi à escolhida, a preferida pela Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, tendo em vista o interesse de ver implantado a concessão dos serviços de limpeza urbana dentro da atual administração.

No ano de 2003, novos fatos foram tornados públicos acabando por demonstrarem uma estrutura organizada.

Os novos fatos ocorrem a partir de junho de 2003 com o vazamento de informações de que empresas já tinham os dados da licitação pública promovida pela Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

A obtenção de um disquete de computador com suposta cópia da minuta do edital da Concorrência nº019/SSO/03 originou a abertura de inquérito na 7ª Delegacia Seccional de Polícia de São Paulo - **(ANEXO 25)** - a qual remeteu uma unidade da cópia original a Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo para conhecimento e providências cabíveis.

Por determinação do Secretário de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo foi criada uma Comissão de Sindicância para apuração preliminar de irregularidade, que consiste em divulgar assunto confidencial da administração.

Desde o prazo final de vinte dias concedidos para a conclusão da sindicância pela referida comissão, tempo esse determinado pelo titular da Secretaria de Serviços e Obras, não se tem conhecimento público do resultado da investigação.

Para o Autor não seria nenhuma surpresa de que a conclusão da sindicância da Secretaria de Serviços e Obras apontaria para a “inexistência de quaisquer irregularidades”.

Os atos praticados pelas autoridades que conduzem o processo da licitação pública para a concessão dos serviços de limpeza urbana do município de São Paulo possuem visivelmente a defesa do interesse empresarial.

Tentam as autoridades afastarem qualquer questionamento dos atos públicos, evitando litígios e confrontos que possam vir a inviabilizar definitivamente a concorrência pública, a qual consumada vai consolidar os indícios de uma licitação dirigida ou fraude bilionária beneficiando diretamente as empresas doadoras da campanha da candidata Marta Teresa Suplicy a Prefeitura de São Paulo.

A alegação de que a natureza essencial dos serviços públicos de limpeza urbana necessita de tomadas de decisões com caráter emergencial, é mais uma estratégia para impor velocidade na conclusão da concorrência.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

A Prefeitura de São Paulo diz que “fica a mercê de sucessivos contratos de emergência com as empresas de coleta de lixo para atender os serviços de limpeza pública do município”, quando ela própria deixa de realizar o planejamento estratégico correto e previsto em lei para atender os serviços públicos da área.

Com a absoluta certeza técnica, se tivesse a Prefeitura de São Paulo realizado um competente planejamento dos serviços de limpeza urbana da cidade, tendo como exemplo a concorrência aberta no ano de 2001, que em vez de um ano de prazo e renováveis por igual período, fosse de até sessenta meses, não teria a necessidade de promover em outubro de 2003 a ampliação dos prazos dos contratos das empresas que prestam serviço de coleta de lixo.

Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo originou uma notificação à Prefeitura de São Paulo “da desnecessária realização de contratos de emergência com empresas de coleta de lixo que prestam serviço de limpeza urbana na cidade” - **(ANEXO 26)**.

Esses contratos de emergência servem apenas para os interesses das empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana, cujos preços acordados contratualmente com a Prefeitura de São Paulo, sempre são superiores aos valores praticados no mercado em contratos normais por períodos de tempos previamente estabelecidos em licitações públicas em até sessenta meses de duração contratual.

É o reconhecimento por parte da Prefeitura de São Paulo da falta de planejamento público dos serviços de limpeza urbana da cidade, aliada há segundos interesses em concretizar a concessão, fato que visualiza atos de improbidade administrativa e que beneficia diretamente as empresas que contribuíram para a campanha eleitoral da Prefeita Marta Teresa Suplicy.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Amplios debates sobre o novo modelo do sistema de limpeza urbana deveriam ter acontecidos, realizados pela Prefeitura de São Paulo com vereadores, técnicos e profissionais da área de limpeza urbana, entidades ambientais e ecológicas, entidades educacionais, associações comunitárias, enfim a ampla maioria da sociedade, pois, a base da pirâmide de sustentação do sistema e da concessão dos serviços de limpeza urbana é viabilizada por meio da receita municipal, oriunda da cobrança da taxa de lixo, que vem mais uma vez onerar os contribuintes.

A apresentação do estudo do novo modelo do sistema de limpeza urbana acompanhado de um amplo debate com a sociedade com certeza seria o caminho transparente para os atos da Administração Pública da Prefeita Marta Teresa Suplicy, que sempre pregou a participação popular no orçamento municipal e, onde envolve uma tomada de decisão de gastos públicos vultuosos, oriundos da cobrança da taxa de lixo e de outros recursos públicos municipais, ou seja, dinheiro do contribuinte.

Pergunta-se, onde está, onde se encontra, e se efetivamente existe o “estudo técnico do novo modelo do sistema de limpeza urbana de São Paulo” e, caso exista, se o mesmo apresenta verídicas e reais informações que justifiquem a concessão dos serviços de limpeza urbana com um contrato de vinte anos, renováveis por igual período, com o valor de R\$ 17.998.645.360,00, a divisão do município em duas regiões, as planilhas de custos com seus efeitos sobre o orçamento presente, as vantagens e as desvantagens do sistema e da concessão, o passivo ambiental existente no município e, muitas outras perguntas que poderíamos aqui formular e que foram alvos na Comissão de Estudos da Câmara Municipal de São Paulo no ano de 2001.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

A Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, em abril e julho de 2003, realizou audiências públicas visando à concessão dos serviços de limpeza urbana do município, concessão esta agora prevista em Lei, a qual foi aprovada na Câmara Municipal de São Paulo em regime de urgência no mês de dezembro de 2002 – lei que criou a Taxa de Lixo – base da pirâmide para sustentar a concessão dos serviços de limpeza urbana do novo modelo a ser implantado.

Justificar a Prefeitura de São Paulo que cumpriu as leis, realizando as audiências públicas, previstas legalmente, oportunizando assim o conhecimento por parte dos interessados na concessão dos serviços de limpeza urbana, do instrumento convocatório, mostra o desrespeito com o contribuinte, com o cidadão, e a falta de transparência dos atos públicos.

Um dos fatos, que comprovam o “atropelamento” dos atos públicos praticados pelas autoridades que conduzem o processo de licitação em questão, aconteceu quando da publicação da audiência pública de 16 de julho de 2003 - **(ANEXO 27)** - que a Prefeitura de São Paulo afirma que visava cumprir a Lei nº13.478 de 30.12.2002.

Conforme a sua publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, ocorrida em 12 de julho de 2003, previa a realização na data de 16 de julho de 2003, com abertura inicial às 9 horas.

A publicação da audiência pública, no Diário Oficial do Município de São Paulo, ocorreu em um sábado, ou seja, dia 12 de julho de 2003 e, com intervalo de apenas quatro dias de prazo entre a referida publicação e a sua realização em 16 de julho de 2003, não tendo ainda a Prefeitura de São Paulo determinada à publicação ou dado o conhecimento prévio do instrumento convocatório, previsto na Lei nº13.478 de 30.12.2002, cuja lei deve ser reportar a Lei nº8.666/93 e suas alterações.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

É estranho o ato público da autoridade e comprovada falta de transparência por parte da Prefeitura de São Paulo ao realizar a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo em um sábado, dia esse de menor freqüência de leitura pelo contribuinte e interessados, bem como definir um período extremamente exíguo de tempo de quatro dias, entre a publicação e realização efetiva da audiência pública, além de não dar o conhecimento prévio ao contribuinte do instrumento convocatório da concorrência pública.

Outros fatos que podemos afirmar que não foram “apenas coincidências” na audiência pública de 16 de julho de 2003, aconteceram logo após a abertura, às 9 horas com seu término previsto para as 11 horas, ou seja, apenas duas horas entre o início e o seu encerramento.

Os representantes do MST e outra entidade lá presente promoveram uma manifestação pela não aprovação do novo modelo do sistema de limpeza urbana, com uma série de denúncias públicas referentes à licitação em questão, tendo esses atos do MST ocupados mais de um quarto do tempo daquela audiência pública e antecipado o fim do seu encerramento.

Logo a seguir, a abertura da audiência pública e a manifestação dos movimentos populares, o representante da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. cobrou respostas aos ofícios enviados a Prefeita Marta Teresa Suplicy e outras autoridades que conduzem o processo de licitação pública da concessão dos serviços de limpeza urbana, ofícios esses, os quais contêm graves denúncias de irregularidades sbre o processo da licitação pública - Concorrência nº019/SSO/03.

Comprometida esta a Ata de Registro da audiência pública, de 16 de julho de 2003, a qual não menciona esses fatos ocorridos e que foram omitidos pelas autoridades que conduzem a licitação.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

**Perguntamos onde estão os registros em ata da audiência pública de 16 de julho de 2003 das manifestações democráticas do MST e da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. que foram gravadas em fitas magnéticas durante a audiência?**

O Autor transcreve a seguir matéria de veículo de comunicação, que confirma declarações omitidas na ata da audiência pública de 16 de julho de 2003 comprovando a falta de transparência nos atos praticados pelas autoridades que conduzem a licitação:

*A audiência já havia começado com desentendimento. Uma representante da SPL, empresa que opera no atual sistema de coleta e varrição, contestou os prazos da Secretaria de Serviços e Obras para a convocação e realização da audiência - (ANEXO 28).*

**Ainda fala o jornalista que manifestantes do movimento presente na audiência “criticaram a gestão Marta Suplicy e o MST atacou a construção do aterro”.**

Em entrevista a outro veículo de comunicação o representante da empresa SPL diz:

**“Temos um histórico de luta e pedimos transparência numa licitação de R\$ 17 bilhões, de 40 anos de duração, inclusive em carta enviada a Prefeita. Esperamos resposta”**, declaração do Presidente da empresa SPL senhor Antonio Roberto Beldi.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

A Prefeitura de São Paulo cobrada publicamente por não ter oportunizado previamente a cópia do instrumento convocatório – edital da concorrência – afirma que fez publicar cópia do documento na internet em seu site oficial na data de 16 de julho de 2003 - data essa também da realização da audiência pública – mas a bem verdade a Prefeitura de São Paulo realmente fez a publicação do documento, mas exatamente no horário das 17h15 do mesmo dia da realização da audiência pública, - **(ANEXO 29)** - ou seja, seis horas após o término da audiência pública, uma estratégia para não favorecer o contribuinte e interessados, impossibilitando-os de tomarem previamente conhecimento do instrumento convocatório.

Estratégias ilegais, imorais e desnecessárias, promovidas pela Prefeitura de São Paulo, que tem a obrigação de dar a devida transparência no processo de licitação pública que, não cansaremos de repetir, envolve uma cifra bilionária de recursos públicos, os quais são oriundos de pagamentos de impostos e taxas, como a recém criada taxa de lixo.

Curiosamente aos fatos acima, o MST, movimento que até então sempre foi apoiado pela Prefeita Marta Teresa Suplicy, não poupou críticas na audiência pública sobre a condução do processo de concessão e da falta de apresentação previa do instrumento convocatório da licitação pública. Após sua manifestação na audiência pública o MST não impetrou qualquer tipo de ação na justiça, assim também o mesmo acontecendo com a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

A presença de representantes do MST na data 16 de julho de 2003 provavelmente serviu de instrumento para reduzir o tempo da audiência pública, de forma estratégica, diminuindo assim a possibilidade de um maior número de questionamentos a serem formulados pelos contribuintes e interessados, pois a mesma teve seu tempo reduzido e seu encerramento antecipado.

Em relação a SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., na data da abertura da concorrência nº019/SSO/03, em 30 de setembro de 2003, a empresa se apresenta para participar da licitação, em forma de consórcio, junto com a empresa VEGA e a empresa CAVO.

Entre as muitas denúncias gravíssimas contidas nos ofícios dirigidos a Prefeita Marta Teresa Suplicy e às autoridades, a empresa SPL acusava por meio desses documentos, as suas atuais parceiras consorciadas de serem as empresas vencedoras da concorrência em questão e de outras irregularidades.

Tudo conduz para uma manobra que apresenta indícios de uma fraude bilionária, que após as denúncias formuladas pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., via ofício a Prefeita Marta Teresa Suplicy e verbal na audiência pública, as empresas citadas VEGA e CAVO decidiram pela formação de um consórcio que incluísse a própria SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., evitando assim provavelmente a continuidade de novas denúncias e ataques por parte da empresa e a sua provável contestação da licitação pública via judicial.

Agora a empresa **acusadora** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., é **empresa licitante consorciada** na concorrência nº019/SSO/03 com as empresas **acusadas** VEGA e CAVO, devidamente comprovada na ata da sessão de abertura de 30 de setembro de 2003 - **(ANEXO 30)** - e ata publicada em 21 de fevereiro de 2004 - **(ANEXO 31)**.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

As denúncias da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. em relação à licitação pública em questão formalizada por ofícios dirigidos a Prefeita Marta Teresa Suplicy não foram respondidas pelas autoridades até então, nem questionadas na justiça, ou sequer levadas à opinião pública e meios de comunicação, ou muito menos foi aberta sindicância para averiguação dos fatos, por parte da Secretaria de Serviços e Obras que conduz a licitação pública ou da própria prefeitura e outras autoridades que receberam as cópias dos ofícios da empresa SPL.

A Secretaria de Serviços e Obras, certamente tomou conhecimento dos ofícios com as denúncias da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e se omitiu.

Caberia a autoridade pública que conduz a licitação pública determinar a abertura de sindicância para apuração dos fatos referentes às denúncias da empresa SPL, o que aqui fica bem claro o ato de impropriedade administrativa merecedora de investigação pelo Ministério Público de São Paulo.

Tudo isso relatado na presente ação popular constitucional leva o Autor a fazer as denúncias contidas nos documentos da empresa SPL construtora e Pavimentadora Ltda. e as formuladas na sua impugnação do edital protocolada em 22 de setembro de 2003 e, que juntas, comprovam a existência de fortes indícios de uma licitação dirigida ou fraude bilionária na concorrência pública.

Com a concessão dos serviços de limpeza urbana, o “lixo” da cidade de São Paulo, custará cerca de 42% mais caro aos cofres públicos e aos bolsos dos contribuintes - **(ANEXO 32)**.

O valor da tarifa sugerida no edital da concorrência nº019/SSO/03 é de R\$ 440 milhões anuais, sendo que a Prefeitura de São Paulo paga hoje algo em torno de R\$ 310 milhões.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Alega a Prefeitura de São Paulo que a diferença de R\$ 130 milhões/ano, ou seja, o aumento no desembolso, se deve aos investimentos que as empresas terão de fazer em infraestrutura no sistema, pois o Executivo não teria disponibilidade de recursos para realizar vultuosos investimentos na cidade.

O subsídio que a Prefeitura de São Paulo terá de dar aos vencedores da licitação será quase 50% maior que o previsto na audiência pública pelo titular da Secretaria de Serviços e Obras e fato publicado nos meios de comunicação.

Assim, se a Prefeitura atingiu a meta para 2003 com o recolhimento da taxa de lixo, criada para sustentar o sistema e a concessão dos serviços de limpeza urbana, o valor de R\$ 217 milhões, cumprirá apenas quase a metade do seu objetivo, obrigando-se ainda ter que desembolsar R\$ 223 milhões dos cofres públicos oriundos de outras receitas municipais.

Pelo edital o investimento que os vencedores da concessão terão que realizar no município possui previsão de parcelamento, não sendo necessário o seu comprometimento em uma única vez, o que significa, que os repasses da Prefeitura de São Paulo, referente ao aumento do desembolso, da diferença entre a arrecadação e os pagamentos realizados as empresas de limpeza pública, nada mais é do que a Prefeitura de São Paulo pagando pelos investimentos feitos no município, contradizendo as afirmações de que as empresas terão que fazer investimentos.

Essas sim farão, mas com dinheiro público, recolhido por meio da taxa de lixo que onera os contribuintes e compromete outras receitas municipais, contradizendo o que a Prefeitura de São Paulo afirma quando diz que: “a partir de estudos de viabilidade econômica-financeira, em função da amortização dos investimentos a serem realizados nos serviços de limpeza pública, cujo ônus caberá ao concessionário, bem como o estabelecimento da tarifa referente da concessão”.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

**Sem falar que a concessão dos serviços de limpeza pública engessam as próximas dez (10) administrações do município de São Paulo.**

Na data de 11 de fevereiro de 2004 a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria de Serviços e Obras, fez publicar no Diário Oficial do Município a

**ATA DE DELIBERAÇÃO**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às 10:00 horas, no Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria 175/SGM/2003, para, diante do Ofício nº SSDG-GAB nº 0121/2004, do E. Tribunal de Contas do Município, dar prosseguimento à licitação e, em virtude do tempo decorrido em razão da suspensão do certame por aquela C.Corte de Contas, DELIBEROU convocar os licitantes para, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do presente na imprensa oficial do Município: 1. manifestarem-se quanto à validade das propostas contidas no Envelope 2, prorrogando-a, se for o caso; 2. providenciarem a prorrogação da validade da garantia para licitar, exigida no item 8.1.2.5. do edital, apresentando, no mesmo prazo, o comprovante respectivo. 3. apresentarem, em cumprimento à determinação do E. Tribunal de Contas do Município, constante do ofício inicialmente mencionado, novas certidões atualizadas, em substituição àquelas anteriormente apresentadas em obediências aos itens 8.1.2.1., 8.1.3.3., 8.1.3.4., 8.1.3.5., 8.1.3.6. e 8.1.3.7., observado o disposto no item 8.1.3.8., do instrumento convocatório. DELIBEROU, ainda, esclarecer que os documentos exigidos nos itens 1, 2 e 3 da presente decisão deverão ser entregues, no prazo consignado, na Divisão Técnica de Licitação e Cadastramento da Secretaria de Serviços e Obras, na Rua Breno Ferraz do Amaral 415, da 8:00 às 16:30 horas - **(ANEXO 33)**.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Em 21 de fevereiro de 2004 - um sábado de carnaval - a Prefeitura de São Paulo faz publicar deliberação da Comissão de Licitação divulgando a relação da Empresa e dos Consórcios habilitados para a próxima fase da concorrência, marcada para a data de 04 de março de 2004, às 10 horas, para a abertura dos envelopes nº02 – Proposta – **(ANEXO 34)**.

**O Autor ao tomar conhecimento da continuidade da concorrência nº019/SSO/03, e com novos fatos relevantes, decide impetrar Ação Popular Constitucional em face aos fortes indícios de uma licitação dirigida que poderão contribuir para uma fraude bilionária na licitação pública promovida pela Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo.**

**Por entender que os fatos relatados, devidamente documentados, comprovados e por meio das declarações do Adm. Enio Noronha Raffin, as quais foram registradas em Cartório de Documentos em datas que antecederam aos atos das autoridades, as publicações oficiais do certame, da composição dos participantes na sessão de abertura da concorrência nº019/SSO/03, e estando firmemente convicto da existência de fortes indícios de uma licitação dirigida que concretizará uma fraude bilionária no processo da concorrência nº019/SSO/03, vem propor a presente Ação Popular Constitucional.**

Por tudo isso, Meritíssimo Juiz, impõe-se, “data vênia”, a concessão de liminar e a procedência desta ação, em respeito à Constituição Federal e à Lei nº8.666/93, alterada pela Lei nº8.883/94 e, irreparável, lesividade aos cofres públicos do município de São Paulo.

## **DIREITO**

- I – O artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, faculta a qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, a propositura de Ação Popular, em caso de risco ao patrimônio público, como ocorre em espécie.
- II – Os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade estão esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, servindo de parâmetros a todos os atos públicos, principalmente nas licitações, para impedir que haja locupletação à custa do erário.
- III – A Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece a forma em que devem processar-se as licitações públicas. “Data vênia” da descrição dos fatos, evidencia-se a ilicitude do processo licitatório, ora combatido, fato que impõe, “data vênia”, a prestação jurisdicional, para que se impeça o dano irreparável ao patrimônio público.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

IV – A lei processual, em seu artigo 804, faculta ao magistrado a **CONCESSÃO DE LIMINAR DO PEDIDO**, *sem ouvir a parte contrária, presentes, como no caso, o “fumus boni júris” e o “periculum in mora”, em casos de urgência.* “Data vênia”, caso realizada a licitação, o interesse público estará prejudicado e as ilegalidades praticadas certamente ensejarão inúmeras demandas judiciais, mantendo em suspenso a prestação do serviço, fato que onerará o patrimônio e o interesse público. Portanto, é imperioso que a licitação seja suspensa imediatamente, para que o processo seja adequadamente realizado, com a participação de toda a sociedade, na fiscalização da sua execução.

V – “Data vênia”, está perfeitamente fundamentada a necessidade de **SUSPENDER, LIMINARMENTE, A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA**, Concorrência nº019/SSO/03, processo nº2003-0.055.178-5, marcada para a data de 04 de março de 2004, às 10 horas, bem como da **DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE** e, caso se realize, sejam **SUSPENSOS OS SEUS EFEITOS PARA QUE OS VENCEDORES NÃO SEJAM ADJUDICADOS ENQUANTO NÃO FOR DECIDIDO O MÉRITO** desta ação.

### **O PEDIDO**

Ante o exposto, diante do “periculum in mora” e do “fumus boni júris”, requer a Vossa Excelência o quanto segue:

- a) **A SUSPENSÃO LIMINAR E “INAUDITA ALTERA PARS” DA LICITAÇÃO PÚBLICA**, concorrência nº019/SSO/03 - processo nº2003-0.055.178-5 - oficiando-se, por meio de fax, o Secretário de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, Sr. Osvaldo Misso e o presidente da Comissão Especial de Licitação, bem como Sra. Prefeita Municipal de São Paulo, Marta Teresa Suplicy;

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

- b) Caso a licitação se realize, sejam sustados seus efeitos para que os vencedores não sejam adjudicados, enquanto não for julgado o processo;
- c) Seja declarada nula a licitação pública, concorrência nº019/SSO/03, processo nº2003-0.055.178-5, e demais atos administrativos dela decorrentes;
- d) Após a concessão da liminar, sejam intimados os réus da sustação da licitação, por fax, em razão da urgência, e citados para responder os termos desta ação; a gratuidade de justiça, tendo em vista a natureza da ação e o interesse público envolvido;
- e) A produção de todas as provas em direito admitidas, tais como: periciais, testemunhais, depoimento pessoal dos réus, que deverão ser intimados a fornecer toda a documentação a respeito da licitação, inclusive a apresentação do estudo técnico do novo modelo do sistema de limpeza urbana de São Paulo, que foram decisivos para a Prefeitura de São Paulo definir a concessão dos serviços de limpeza no município, os quais devem sofrer perícia técnicas em seu conteúdo de informações e justificativas, e todos os demais documentos como as gravações de audiências públicas devidamente desgravadas, e acompanhadas das fitas magnéticas.
- f) A procedência da ação e a condenação dos réus ao pagamento das verbas de estilo.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**

Termos em que, dando à presente o valor de alçada para os efeitos legais.

N.T.  
P.Deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2004.

**SERGIO L. S. PEGORARO**  
**OAB/RS 29.265**